



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2026

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Técnica e Preço

OBJETO: Contratação de serviços técnicos de arquitetura e engenharia para elaboração de projetos de restauro e projetos complementares da Igreja de Santo Antônio de Itatiaia, incluindo levantamentos, diagnósticos, anteprojetos, projetos executivos, memoriais, planilhas orçamentárias e demais documentos técnicos necessários à futura execução das obras de restauração do bem cultural protegido.

IMPUGNANTE: LUCKSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

ÓRGÃO EMISSOR: Prefeitura Municipal de Ouro Branco / Secretaria Municipal de Cultura / Gerência de Patrimônio Histórico

1. DO QUESTIONAMENTO

A empresa questiona, em síntese:

- a) Quanto ao item 9.23, ressalta que a exigência de equipe técnica composta por profissionais de diferentes especialidades, acompanhada da comprovação de experiência específica, seria potencialmente restritiva à competitividade;
- b) Quanto ao item 9.25, questiona a exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou declarações sejam visados por órgão oficial de preservação, com referência ao IPHAN e ao IEPHA/MG, alegando que experiências desenvolvidas sob tutela de outros órgãos de proteção patrimonial também poderiam comprovar capacidade técnica equivalente.



3. DA ANÁLISE

3.1. Da qualificação técnico-profissional e da necessidade de equipe multidisciplinar

A Administração reconhece a importância dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, de modo que as exigências de habilitação devem se limitar àquelas efetivamente necessárias à demonstração da capacidade do licitante para executar satisfatoriamente o objeto, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a necessidade de equipe multidisciplinar decorre da natureza e da complexidade dos serviços contratados. O objeto envolve a elaboração de projetos para intervenção em bem cultural tombado em âmbito federal, demandando abordagem integrada e conhecimento específico sobre conservação e restauração, normas de proteção patrimonial e compatibilização de diversas disciplinas técnicas.

Nesse contexto, a exigência de qualificação da equipe principal, encontra correspondência com as atividades e os produtos previstos no escopo da contratação, buscando assegurar que os projetos sejam desenvolvidos por profissionais legalmente habilitados e com experiência compatível com as especificidades da intervenção, reduzindo riscos de incompatibilidades entre projetos, soluções inadequadas ao patrimônio protegido ou comprometimento dos elementos construtivos e artísticos existentes.

A exigência, entretanto, não deve ser interpretada como imposição de estrutura profissional rígida nem como reserva das atividades a determinado título profissional quando a legislação admitir seu exercício por profissionais de formações distintas.

Conforme já previsto nos itens **5.1.12**, **5.1.14** e **9.23.7** do Termo de Referência, admite-se:



- a substituição dos profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração; e
- o acúmulo de funções por um mesmo profissional, desde que possua habilitação e qualificação compatíveis com as respectivas atribuições.

Nesse aspecto, após reavaliação da redação do item 9.23, verifica-se pertinente adequar especificamente a referência ao “Engenheiro Sanitarista”, uma vez que o objetivo da Administração não é exigir exclusivamente profissional detentor desse título, mas assegurar que a disciplina de instalações hidrossanitárias seja desenvolvida por profissional legalmente habilitado e tecnicamente qualificado.

Dessa forma, os referidos projetos poderão ser elaborados por Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil, desde que possua atribuições profissionais compatíveis perante o conselho profissional competente e apresente comprovação de qualificação técnico-profissional pertinente às atividades sob sua responsabilidade.

3.2. Da justificativa técnica individualizada dos profissionais

a) Arquiteto Coordenador: A atuação se justifica por caber a esse profissional a condução do projeto arquitetônico de restauração, incluindo levantamentos, diagnóstico arquitetônico, definição das diretrizes de intervenção, anteprojeto, projeto executivo, memoriais e compatibilização das disciplinas complementares. Em bens tombados, a coordenação exige domínio dos princípios de conservação, como mínima intervenção, compatibilidade de materiais, preservação da autenticidade e respeito às características históricas e construtivas do imóvel. Por essa razão, a experiência em projetos de restauração está diretamente relacionada à parcela de maior relevância técnica do objeto.

b) Engenheiro Civil: A participação desse profissional decorre da necessidade de avaliação dos sistemas estruturais e construtivos existentes, fundações, identificação de patologias, bem como a definição de reforços. Em edificações históricas, intervenções estruturais devem considerar técnicas e materiais preexis-



tentes, evitando soluções incompatíveis que possam provocar perda de elementos originais, fissurações ou outros danos ao bem, razão pela qual se mostra tecnicamente pertinente a comprovação de experiência anterior nas atividades essenciais sob sua responsabilidade.

c) Engenheiro Eletricista: O Termo de Referência exige o desenvolvimento de instalações elétricas e eletrônicas, luminotecnia e sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Em projetos de restauração, essas instalações devem ser concebidas de forma a reduzir interferências físicas e visuais sobre elementos históricos, compatibilizando trajetos, pontos de instalação e equipamentos com as características arquitetônicas do imóvel, além de atender às normas técnicas e requisitos de segurança. Sua atuação é, portanto, necessária à adequada integração desses sistemas ao projeto de restauração.

d) Engenheiro Sanitarista / Engenheiro Civil: O escopo contempla expressamente a elaboração de anteprojeto e projeto executivo de instalações hidrossanitárias, além da necessidade de compatibilização desses sistemas com os elementos arquitetônicos e construtivos existentes. A intervenção em edificação histórica exige soluções capazes de atender às condições contemporâneas de funcionamento sem provocar impactos negativos sobre os materiais e sistemas construtivos existentes, justificando a necessidade de profissional tecnicamente habilitado para essa disciplina.

e) Conservador e Restaurador ou Arquiteto Restaurador: A atuação está diretamente relacionada às atividades de análise tipológica, identificação e caracterização de materiais, diagnóstico do estado de conservação, prospecções arquitetônicas, identificação de patologias e definição das soluções de conservação e restauração. Tais atividades constituem parte essencial do diagnóstico que fundamentará as decisões de projeto.

f) Arqueólogo: O Produto 01 contempla expressamente prospecções arqueológicas, considerando que, no decorrer dos levantamentos e da elaboração das soluções de restauração, poderão ser identificados elementos, vestígios ou outras evidências de interesse arqueológico que possam estar relacionadas à his



4. DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos:

1. **Quanto ao item 9.23, acolhe-se parcialmente o questionamento.**
 - Fica mantida a necessidade de equipe técnica multidisciplinar, tendo em vista que as especialidades previstas possuem correspondência direta com as atividades e produtos integrantes do objeto e são necessárias à adequada elaboração e compatibilização dos projetos.
 - Será readequada a referência ao Engenheiro Sanitarista. Os projetos de instalações hidrossanitárias poderão ser assumidos por Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Civil, desde que possua atribuições profissionais compatíveis perante o conselho profissional competente e apresente comprovação de qualificação técnico-profissional pertinente às atividades sob sua responsabilidade.
 - Mantêm-se as disposições do Termo de Referência que admitem o acúmulo de funções por profissional devidamente habilitado e a substituição dos profissionais indicados por outros de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração.
2. **Quanto ao item 9.25 do Termo de Referência, acolhe-se o questionamento.**
 - O referido item será readequado, mantendo-se a exigência de experiência compatível com serviços em patrimônio cultural protegido, passando a admitir sua comprovação por meio atestados, certidões ou documentos equivalentes relativos à elaboração de projetos em bens culturais tombados em âmbito federal, estadual ou municipal, desde que apresentem características de complexidades técnicas compatíveis com o objeto licitado.

Em decorrência das adequações ora promovidas, deverão ser ajustados os documentos integrantes do instrumento convocatório, de modo a assegurar



plena correspondência entre as condições divulgadas aos licitantes e os fundamentos da presente decisão.

Considerando que as alterações alcançam requisitos relacionados à qualificação técnica e podem repercutir sobre o universo de potenciais participantes, deverão ser observadas as regras relativas à divulgação das alterações do instrumento convocatório e aos respectivos prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ouro Branco, 21 de agosto de 2026

Elizabeti Márcia Félix Rodrigues de Oliveira

Gerente de Patrimônio Histórico

Secretaria de Cultura

Flávia Torquato

Secretária Interina